

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 7.607, DE 2010

Inclui parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JOSÉ CHAVES

**Relator:** Deputado AUGUSTO COUTINHO

### I - RELATÓRIO

A Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, fez acrescentar ao texto da Carta Magna o art. 247, com o propósito de distinguir dos demais servidores públicos aqueles que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolvam atividades exclusivas de Estado. Nos termos do referido dispositivo, tais servidores teriam assegurados critérios e garantias especiais para a perda do cargo, a serem estabelecidos nas leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 da Constituição.

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo caracterizar como exclusivas de Estado “as atividades desempenhadas pelas profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo”. Para tanto, promove o acréscimo de novo parágrafo ao art. 1º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que “*regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências*”.

Não foram oferecidas emendas à proposição no âmbito desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos prazos

regimentais já cumpridos com essa finalidade, tanto na legislatura passada, como na atual. Compete ao colegiado manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 7.607, de 2010, que posteriormente será examinado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Não há como negar a importância dos profissionais de que trata o projeto para o desenvolvimento nacional e, em especial, para a realização das grandes obras de infraestrutura que viabilizam o crescimento econômico. Considero ser de integral justiça, portanto, reconhecer como exclusivas de Estado as atividades levadas a cabo por engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônimos, no âmbito do Poder Executivo federal, estadual e municipal, de modo a assegurar aos servidores que as exercem os critérios e garantias especiais previstos no art. 247 da Constituição.

Entretanto, ao manifestar-me favoravelmente ao mérito do projeto, não posso deixar de propor alteração ao texto do dispositivo a ser acrescentado à Lei nº 5.194, de 1966. De fato, a redação original pode ser considerada imprecisa, por não se ater especificamente aos profissionais vinculados ao serviço público. Devo registrar, a esse respeito, ter recebido correspondência da Associação Nacional dos Servidores Engenheiros, Arquitetos e Agrônimos do Poder Executivo Federal – ANSEAF, em que a entidade sugere nova redação para sanar a imperfeição apontada.

Além de propor modificar o texto do parágrafo único a ser aditado ao art. 1º da Lei nº 5.194, de 1966, considero que também a ementa do projeto afigura-se incompleta, ao deixar de evidenciar o conteúdo do dispositivo a ser acrescido à lei vigente. Opto, em consequência, pela apresentação do anexo substitutivo, de modo a consolidar em texto único as alterações ora propostas.

Deixo de examinar eventual questionamento quanto à iniciativa de Parlamentar em projeto de lei que dispõe sobre matéria própria de regime jurídico de servidor público, à luz do artigo 61, §1º, II, c, da nossa Carta Magna, por entender que tal análise é de competência da Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania, a qual, oportunamente, se manifestará sobre a proposição.

Ante o exposto, restringindo o teor do voto aos aspectos de mérito do Projeto de Lei nº 7.607, de 2010, sou pela sua aprovação, nos termos do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado Augusto Coutinho  
Relator

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.607, DE 2010

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, caracterizando como essenciais e exclusivas de Estado as atividades exercidas por engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º .....

.....

Parágrafo único. As atividades próprias das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, quando realizadas por profissionais ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal, são consideradas atividades essenciais e exclusivas de Estado.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado AUGUSTO COUTINHO  
Relator